



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041712-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTEVES MERCEARIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, LINDAURA ANTUNES ESTEVES, PAULO SÉRGIO ESTEVES e ANTUNES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 43197

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2041712-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES : ESTEVES MERCEARIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, LINDAURA ANTUNES ESTEVES E PAULO SERGIO ESTEVES

AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A.

Assistência Judiciária Gratuita (pessoa jurídica) – Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais – Requerimento pendente de análise no juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância – Recurso não conhecido, nessa parte.

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário c/c antecipação dos efeitos da tutela - Assistência judiciária gratuita – Pedido (pessoas físicas) – Negativa pelo magistrado – Ausência de elementos suficientes à demonstração da real necessidade do benefício, com relação às pessoas físicas – Simples afirmação de hipossuficiência que não constitui presunção absoluta – Determinação de comprovação, ademais, não cumprida a contento pelos postulantes (pessoas físicas) – Hipótese que autoriza a manutenção do indeferimento do benefício – Recurso desprovido, nessa parte.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 178/179, que em 'ação revisional de contrato bancário c/c antecipação dos efeitos da tutela', indeferiu os benefícios da assistência judiciária aos agravantes pessoas físicas e, determinou à pessoa jurídica a apresentação de documentação para comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, que em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão dos gastos que o processo pode ocasionar, tendo diminuído e ou reduzido sua fonte de renda e com o fito de preservar postos de emprego e atividade geradora de tributos, requer a concessão da gratuidade também em grau recursal. Destacam terem demonstrado, mediante prova documental nos autos a possibilidade de deferimento da gratuidade aos requerentes/agravantes, uma vez a premente necessidade de os autores rediscutirem o mérito dos documentos bancários que lhe estão sendo cobrados. Requerem a concessão da gratuidade processual (fls. 01/16).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2. Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

**1 - Acolho a emenda à inicial (fls. 95/100)
e determino a remessa dos autos ao Distribuidor
para retificação do valor da causa junto ao
sistema.**

2 - O pedido de justiça gratuita formulado

pelos autores Paulo e Lindaura não comporta deferimento.

Os extratos bancários acostados aos autos em nome dos autores Paulo e Lindaura reportam as movimentações financeiras de quase 1 (um) ano atrás, motivo pelo qual não são capazes de demonstrarem a atual condição financeira destes.

Há de ser ressaltado que os documentos solicitados às fls. 91/92 são de fácil acesso, não comportando qualquer complexidade na sua obtenção que justifique a ausência de sua apresentação aos autos. No entanto, os autores limitaram-se tão-somente à juntada de extratos bancários desatualizados, o que inviabiliza a verificação da hipossuficiência econômica, eis que referido documento não é capaz de comprovar a insuficiência de recursos.

Assim, carece de comprovação o pedido de gratuidade, eis que os poucos documentos juntados não são suficientes para demonstrar a miserabilidade de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Isto posto, ausentes os requisitos do art. 98 do CPC, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária aos autores Paulo e Lindaura.

3 - Em relação à empresa autora, para

análise do pedido de gratuidade, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação contábil para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, em especial balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social, que retratarão de forma mais fidedigna a situação financeira da empresa.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Intime-se" (fls. 178/179).

2) Por primeiro, insta consignar que não se verifica a possibilidade de ser analisado, nesta ocasião, o pedido da gratuidade formulado em relação à pessoa jurídica, posto que referida benesse se encontra pendente de análise junto ao Juízo de origem.

E, diante da ausência de pronunciamento do condutor da lide, inadmissível conhecimento do recurso a respeito do mencionado pleito por esta Câmara, eis que se estaria substituindo o julgamento de primeira instância, o que implicaria em supressão de um grau de jurisdição.

Ressalta-se que o recurso devolve conhecimento da matéria já decidida e não matéria pela qual não houve pronunciamento anterior, logo, a matéria em análise não comporta julgamento, porque não apreciada, nem decidida em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à pretendida gratuidade processual com relação às pessoas físicas, o presente recurso não merece provimento.

Isto porque, da análise dos autos, depreende-se que eles não lograram êxito em demonstrar sua alegada miserabilidade.

Em que pese entendimento contrário, não basta a simples afirmação para a concessão da gratuidade. É preciso que tal pedido, não só seja justificado, como também, seja devidamente comprovado.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Assim, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção, repita-se, é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa**

do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Deste modo, no caso dos autos, não há como passar despercebido, repita-se, que a alegada miserabilidade, restou não comprovada nos autos, não tendo os agravantes fornecido elementos suficientes a amparar o pleito almejado, não trazendo, nem mesmo a este instrumento qualquer comprovação, ou mesmo informação a respeito de suas receitas e despesas.

Anota-se, ainda, que os agravantes não cumpriram a contento a determinação do juízo de origem (fls. 107/108), como forma de ser apurada a situação mencionada, deixando de apresentar "**cópia da declaração do imposto de renda e demais documentação que entendam pertinente. Os documentos deverão ser cadastrados como sigilosos, em observância ao art. 99, § 2º do CPC**" (fls.107), não tendo sequer apresentado justificativa para tanto.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência do juízo 'a quo' em não conceder a benesse a pessoas que não indicam ser necessitadas.

Por fim, cabe anotar-se que o indeferimento não é definitivo, ficando em aberto aos agravantes a possibilidade, mediante a efetiva e cabal comprovação da alegada falta de recursos para arcar com as custas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família, oportunamente, renovar o pedido de gratuidade perante o Juízo.

Assim, bem andou o Magistrado 'a quo' ao denegar a gratuidade.

Desse modo, não se conhece em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

JACOB VALENTE

Relator